

PROCESSO Nº 0455022019-8
ACÓRDÃO Nº 0675/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: FABIO AUGUSTO DA SILVA FREITAS
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
QUEIMADAS
Autuante: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA E WALTER RODRIGO DE
ALMEIDA CRISTOVÃO DA COSTA
Relatora: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO DE VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Considera-se inidôneo o documento fiscal que não é o legalmente exigido para a respectiva operação, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

- No caso dos autos, restou demonstrada a regularidade da ação fiscal, não tendo o contribuinte apresentado elemento de prova capaz de gerar a revisão do presente lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90374010.10.00000172/2019-90, lavrado em 2 de abril de 2019, em desfavor de FABIO AUGUSTO DA SILVA FREIRE, devidamente qualificado nos autos, condenando-o ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 36.144,00 (trinta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais), sendo R\$ 18.072,00 (dezoito mil e setenta e dois reais) de ICMS, por infringência ao artigo 160, I, c/c o art. 151, c/c art. 187, art. 189, art. 143, § 1º, III, art. 659, I com fulcro no art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 18.072,00 00 (dezoito mil e setenta e dois reais) de multa por infração, arriada artigo 82, V, “b”, da Lei n.º 6.379/96.

Por oportuno, registre-se que devem ser abatidos dos valores acima cominados aqueles já recolhidos, conforme lançamentos no sistema ATF.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR**, **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON** E **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**.



FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

PROCESSO Nº 0455022019-8
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: FABIO AUGUSTO DA SILVA FREITAS
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
QUEIMADAS
Autuante: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA E WALTER RODRIGO DE
ALMEIDA CRISTOVÃO DA COSTA
Relatora: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO DE VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Considera-se inidôneo o documento fiscal que não é o legalmente exigido para a respectiva operação, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.*

- *No caso dos autos, restou demonstrada a regularidade da ação fiscal, não tendo o contribuinte apresentado elemento de prova capaz de gerar a revisão do presente lançamento.*

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90374010.10.00000172/2019-90 (fls. 4) lavrado em 02 de abril de 2019 em desfavor de FABIO AUGUSTO DA SILVA FREITAS, CPF 008287704-17 os auditores fiscais denunciaram o sujeito passivo de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

0024 – TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que se encontra com o prazo de validade vencido.

NOTA EXPLICATIVA: O MOTORISTA FABIO AUGUSTO DA SILVA FREITAS, CNH 03881438974, POR VOLTA DAS 10 h 30 de 2/4/2019, CONDUZINDO O VEÍCULO FORD/ CARGO 1319, PLACA OYN 6867/PE, DE PROPRIEDADE DE SHAYENNY TAYNARA S. DE SIQUEIRA EIRELLI (CNPJ 11.964.324/0001-66), APRESENTOU-SE AO POSTO FISCAL DE ALCANTIL, TRAFEGANDO SENTIDO PB-PE, E APRESENTOU O DANFE 2419 0326 0948 3700 0130 5500 1000 0002 1510 0000 2140 E SEU RESPECTIVO DAMFE 2419 0326 0948 3700 0130 5800 1000 0000 7510 7823 6865. APÓS VISTA PRÉVIA NA DOCUMENTAÇÃO, AUDITOR FISCAL ANUNCIOU E DIRIGIU-SE AO VEÍCULO PARA A PROVIDÊNCIA DE FAZER VERIFICAÇÃO FÍSICA

NA CARGA, MOMENTO SÓ APÓS O QUAL O MOTORISTA ANUNCIOU QUE ESTAVA MUNIDO DE OUTROS DOCUMENTOS, E APRESENTOU DANFE 2519 0335 5041 3300 0180 5500 1000 0530 7817 4653 0786, DAMFE 25.1.35504.133/0001-80-58-001.000.009.494-100.001.401-0, O QUE, EM PRINCÍPIO CONFIGURA INFRAÇÃO TIPIFICADA NA LEGISLAÇÃO PARAIBANA. DO EXAME DOS DOCUMENTOS CONSTATOU-SE QUE SE ENCONTRAM COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO, FULMINANDO-OS POR INIDONEIDADE E CONSECTÁRIOS DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE ICMS E SANÇÃO DE MULTA. DESTAQUE-SE QUE NF-e 53078 TEM EM SUA COMPOSIÇÃO DE CÁLCULO DE IMPOSTO ENCARGO DE FRETE QUE ONERA O DESTINATÁRIO COM BASE DE CÁLCULO DE R\$ 1.800,00 E LHE FAZ ACOMPANHAR UM DAR 3017578236, DE RECEIТАDE ICMS FRETE, EMITIDO EM NOME DO REMETENTE DE VALOR R\$ 90,00, SUGESTIVO DE BASE DE CÁLCULO R\$ 750,00. O MOTORISTA APRESENTOU CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE VEÍCULO DE 10/12/2018, COM IMPRECIÇÕES/ OMISSÕES. CONTATO DO MOTORISTA/ AUTUADO: (83)987026421 TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL ANEXO.

Os Representantes Fazendários constituíram o crédito tributário na quantia total de R\$ 36.144,00 (trinta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais), sendo R\$ 18.072,00 (dezoito mil e setenta e dois reais) de ICMS, por infringência ao artigo 160, I, c/c o art. 151, c/c art. 187, art. 189, art. 143, § 1º, III, art. 659, I com fulcro no art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 18.072,00 00 (dezoito mil e setenta e dois reais) de multa por infração, arrimada artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Registre-se que, além da peça basilar, o autor do feito fiscal expediu o Termo de Apreensão nº 90374010.04.00000148/2019-85 (fl. 5). Documentos instrutórios, anexos às fls. 6 a 14.

Notificado da ação fiscal em 3 de abril de 2019, pessoalmente, conforme aposição de assinatura no Termo de Ciência constante da exordial (fl. 4), em conformidade com o art. 46, inciso I, da Lei nº 10.094/2013, o acusado interpôs impugnação, anexa às fls. 16 a 18 dos autos, tempo hábil, alegando, em síntese, que:

1) Ao sair da cidade de Patos, o caminhão que dirigia apresentou defeitos, motivo pelo qual foi levado para conserto, no dia 27 de março de 2019, na oficina Mecânica Zé Ronaldo, localizada em Campina Grande, de onde saiu em 2 de abril de 2019, consoante documento anexo à fl. 23;

2) Argumenta que não houve dolo ou culpa da sua parte, mas, sim, caso fortuito que gerou a infração em tela, por isso requer a desconsideração do auto de infração, por conseguinte, sua invalidação, ou sua conversão em advertência nos termos da legislação estadual específica.

Sem informação de existência de antecedentes, foram os autos declarados conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais –

GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal, Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal (fls. 27-33), nos termos da ementa abaixo transcrita:

MERCADORIA EM TRÂNSITO. MERCADORIAS ACOMPANHADAS COM NOTAS FISCAIS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

É responsável pelo pagamento do imposto e seus acréscimos legais o transportador, inclusive, autônomo, de mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido. In casu, o transportador não acostou aos autos elementos probantes aptos a afastar sua responsabilidade.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, via postal, em 22/06/2021, conforme documento de fl. 38 dos autos, a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo, em 22/07/2021, reiterando em seu recurso as razões de mérito aduzidas na sua impugnação.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90374010.10.00000172/2019-90, lavrado em 02 de abril de 2019, em desfavor de FABIO AUGUSTO DA SILVA FREITAS, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional¹ e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13², estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, com fulcro no que estabelecem ainda os artigos, 14, 15 e 16 da Lei nº 10.094/13³.

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

² Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

³ Art. 14. São nulos:

Ademais disso, da análise dos autos observa-se que foram oportunizados à atuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

Importa consignar que a presente ação fiscal se deu dentro dos contornos legais, haja vista a perfeita subsunção do fato constatado pelo Fisco às condutas tipificadas como infracionais no Auto de Infração.

Registre-se, ainda, a observância do prazo estabelecido no art. 77, caput, da Lei 10.094/2013 e, por conseguinte, a tempestividade do recurso voluntário ora em apreço.

Feitas tais ponderações, passemos à análise do mérito desta contenda.

Pois bem. Versam, estes autos, sobre a acusação de o motorista FABIO AUGUSTO DA SILVA FREITAS, transportar mercadorias acompanhadas das Notas Fiscais eletrônicas nºs 53.708 e 215 cujos DANFE's estão acostados às fls. 6 e 9, respectivamente, consideradas inidôneas pela fiscalização em razão de estarem com prazo de validade vencido, resultando na obrigação do recolhimento do imposto devido, bem como a penalidade em pecúnia pela infração correspondente.

Sob a ótica da responsabilidade, importa desde já ratificar a legitimidade da indicação do transportador, inclusive autônomo, nos casos como o que ora se apresenta e como bem pontuou a julgadora singular em sua decisão. *In casu*, o atuado formalizou contrato de arrendamento do veículo (fl. 13) junto a sua proprietária, assentindo a responsabilidade pelo pagamento do imposto estadual, em consonância com o art. 38, inciso II, alínea “c”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, que por sua pertinência, cumpre trasladar seu teor:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

Nova redação dada ao “caput” do inciso II do art. 38 pelo inciso II do

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

art. 1º do Decreto nº 34.083/13 (DOE de 05.07.13). OBS: efeitos a partir de 01.09.13.

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo; (grifos nossos)

É imperioso que no transporte de mercadorias sujeitas ao ICMS, sejam observadas todas as obrigações que assegurem a validade do documento fiscal, sob pena de se incorrer na inidoneidade documental. A apresentação de documentação fiscal com prazo de validade vencida enseja a inidoneidade desta, pois o intuito da norma consiste em possibilitar o efetivo controle da circulação de mercadorias por parte do Fisco.

Nesse esteio, cumpre ressaltar que a circulação da nota fiscal que acoberta o trânsito de mercadorias dentro do Estado da Paraíba tem prazo de validade, que será contado a partir da data da saída do produto do estabelecimento até o dia imediato ao da saída, quando se tratar de transporte rodoviário, conforme exegese do art. 187 c/c art. 194, do RICMS/PB, senão vejamos:

Art. 187. O prazo de validade da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, e da Nota Fiscal de Produtor como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da saída do produto do estabelecimento e será:

I - até o dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída, quando se tratar de transporte rodoviário;

II - de 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte ferroviário ou aéreo;

III - de 08 (oito) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda fora da localidade do emitente;

IV - de 03 (três) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda na localidade do emitente.

§ 1º Na hipótese do inciso I, em relação às entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, efetuadas por empresas de transporte organizadas e sindicalizadas, o prazo de validade do documento fiscal será de 03 (três) dias, observado o disposto no art.194.

§ 2º O Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, satisfeitas as exigências dos §§ 5º e 6º do art. 167, terá o mesmo prazo de validade previsto no inciso I deste artigo.(g. n.)

Art. 194. No caso de nota fiscal emitida em outra unidade da Federação, o prazo de sua validade será contado a partir da data da entrada da mercadoria em território paraibano, provada por carimbo e/ou etiqueta padronizada do posto fiscal da fronteira ou da primeira repartição fiscal do percurso.

Parágrafo único. Os prazos de que tratam o art. 187, só se iniciam ou vencem em dia útil.

(grifos nossos)

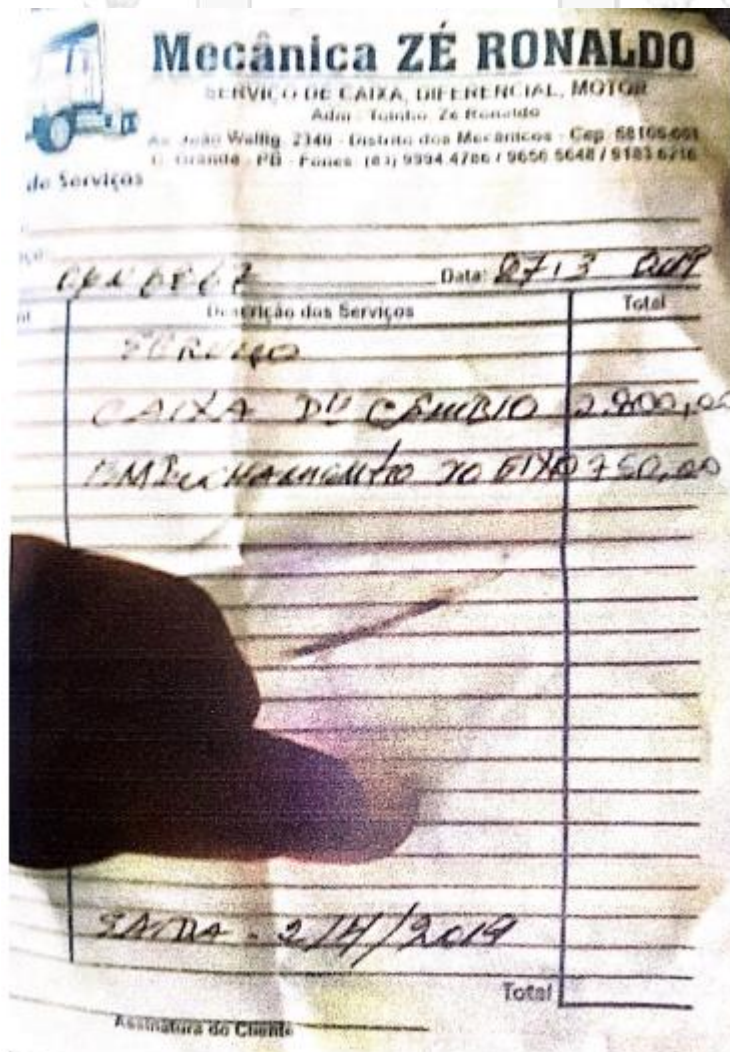
Nos autos, os fatos revelam que os documentos fiscais objetos da autuação (fls. 6 e 9) encontravam-se fora dos limites temporais especificados no inciso I do art. 187,

do RICMS/PB, acima transcrito, quando foram entregues à fiscalização no Posto Fiscal de Alcantil no dia 2 de abril de 2019, visto que saíram dos estabelecimentos remetentes localizados no território paraibano em 26 de março de 2019.

Do relato acima depreende-se que o prazo de validade dos referidos documentos fiscais expirar-se-iam no dia seguinte ao da saída do estabelecimento remetente, qual seja, 27 de março de 2019, data em que o impugnante alega ter o ocorrido defeito no veículo, que teria sido conduzido à oficina mecânica Zé Ronaldo, localizada na cidade de Campina Grande para reparos, de onde saiu no dia 2 de abril de 2019, nos termos do que fora relatado nas razões de seu recurso voluntário.

Ocorre que, não obstante avulte, o impugnante, a tese de caso fortuito em razão de suposto defeito no veículo, não acosta aos autos elementos probatórios capazes de comprovar suas alegações, e menos ainda, de fazer ruir a acusação que recai sobre si.

Da análise do documento, anexo à fl. 23, não pode ser outro o caminho senão ratificar o entendimento pronunciado na instância monocrática no sentido de que o mesmo não possui força probante para assegurar que efetivamente esteve na oficina referida. Para melhor vislumbre, cumpre trazer à tona cópia do referido documento, vejamos:



Mecânica ZÉ RONALDO
SERVIÇO DE CAIXA, DIFERENCIAL, MOTOR
Atm - Tánho Zé Ronaldo
Av. João Wallig, 2340 - Instituto dos Mecânicos - Cep. 58105-603
Campina Grande - PB - Fones: (83) 9994 4786 / 9656 5648 / 9183 6716

Nº 064 0567 Data: 27/3 Out

Descrição dos Serviços	Total
REPARO	
CAIXA DO CÂMBIO	2.900,00
MANUTENÇÃO DO EIXO	750,00
SAÍDA - 2/14/2019	
	Total

Assinatura do Cliente

Analisando o referido documento, entendo que não é possível conferir-lhe o poder probante pretendido pelo autuado, vez que, conforme bem observado na instância *a quo*, o mesmo não está revestido das formalidades necessárias para ser acolhido como documento fiscal probante.

Ademais disso, não se pode olvidar que cabia ao contribuinte, ora autuado, providenciar a prorrogação do prazo de validade dos documentos objetos da autuação, vez que as mercadorias a elas pertinentes não poderiam ser transportadas, sob nenhuma hipótese, com notas fiscais com prazo de validade vencido, conforme dispõem os artigos 189 e 190 do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 189. **Os prazos referidos no art. 187, poderão ser revalidados uma só vez, por prazo não superior ao primeiro**, à vista das razões apresentadas pelo contribuinte ou seu representante legal e a critério da autoridade fiscal competente, antes de expirado o prazo regulamentar.

§ 1º **O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a mercadoria esteja acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido**, ressalvados os casos excepcionais em que houver possibilidade de perfeita identificação entre as mercadorias transportadas e as discriminadas na nota fiscal, no que diz respeito, cumulativamente, à quantidade, marca, modelo e referência, ou em relação a operações isentas ou não tributadas pelo imposto.

§ 2º São competentes para revalidar a nota fiscal:

I - Superintendentes de Núcleos Regionais;

Nova redação dada ao inciso I do § 2º do art. 189 pelo inciso VII do art. 1º do Decreto nº 36.128/15 – DOE de 27.08.15.

I - Gerentes Regionais da Receita Estadual;

II - Diretores de Recebedorias;

Nova redação dada ao inciso II do § 2º do art. 189 pelo inciso VII do art. 1º do Decreto nº 36.128/15 – DOE de 27.08.15.

II - Subgerentes de Recebedorias;

III - Coletores Estaduais;

IV – Agentes Fiscais em serviço nos postos de fiscalização ou comandos fiscais.

Nova redação dada ao inciso IV do § 2º do art. 189 pelo inciso VII do art. 1º do Decreto nº 36.128/15 – DOE de 27.08.15.

IV - auditores fiscais em serviço nos postos de fiscalização ou nos comandos fiscais.

§ 3º No despacho de revalidação a autoridade fiscal referida no parágrafo anterior deverá deixar consignado, de forma legível, seu nome, cargo ou função e matrícula funcional.

Art. 190. **Quando a saída da mercadoria não ocorrer dentro do prazo de validade ou de revalidação da nota fiscal, deverá esta ser cancelada, consignando-se em todas as suas vias as razões que impediram a saída.** (grifos nossos)

Pois bem. Da exegese dos dispositivos legais, ora apresentados, e que regem à questão que posta neste contencioso fiscal, não restam dúvidas da prática do cometimento da

infração à legislação tributária, uma vez que as mercadorias foram flagradas em situação irregular perante a fiscalização de trânsito, conforme visto acima, sendo dever de ofício dos autores do flagrante constituir o crédito tributário devido, com a lavratura do auto de infração em apreço, atribuindo à inidoneidade documental nos termos da legislação de regência do ICMS.

Frise-se que, os agentes fazendários agiram em estrita consonância aos ditames da legislação, aplicando a penalidade nos moldes estabelecidos em Lei, mediante ato administrativo plenamente vinculado, haja vista a constatação da irregularidade no transporte das mercadorias, ensejando a inidoneidade documental, tendo sido demonstrados, pela fiscalização, os elementos que caracterizaram o flagrante, não existindo, *in casu*, elementos capazes de gerar a revisão do lançamento.

Nesse sentido trilha a jurisprudência deste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais – CRF/PB, a exemplo do acórdão nº 617/2021, da lavra do Conselheiro PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, *in verbis*:

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO DE VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. - Considera-se inidôneo o documento fiscal que não é o legalmente exigido para a respectiva operação, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

Por todo o exposto, bem como tudo o que dos autos consta, só me resta ratificar o entendimento pronunciado na instância prima, desprovendo o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, em todos os seus termos.

E, com esses fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90374010.10.00000172/2019-90, lavrado em 2 de abril de 2019, em desfavor de FABIO AUGUSTO DA SILVA FREIRE, devidamente qualificado nos autos, condenando-o ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 36.144,00 (trinta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais), sendo R\$ 18.072,00 (dezoito mil e setenta e dois reais) de ICMS, por infringência ao artigo 160, I, c/c o art. 151, c/c art. 187, art. 189, art. 143, § 1º, III, art. 659, I com fulcro no art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 18.072,00 00 (dezoito mil e setenta e dois reais) de multa por infração, arrimada artigo 82, V, “b”, da Lei n.º 6.379/96.

Por oportuno, registre-se que devem ser abatidos dos valores acima cominados aqueles já recolhidos, conforme lançamentos no sistema ATF.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em
13 de Dezembro de 2021.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora

